



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 579, DE 2025 **(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Altera o artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar o direito ao transporte interestadual gratuito ou com desconto em todas as categorias de serviço de transporte coletivo.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
VIAÇÃO E TRANSPORTES;
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar o direito ao transporte interestadual gratuito ou com desconto em todas as categorias de serviço de transporte coletivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para assegurar o direito ao transporte interestadual gratuito ou com desconto em todas as categorias de serviço de transporte coletivo.

Art. 2º O artigo 40 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No sistema de transporte coletivo interestadual, será assegurada a reserva de 2 (duas) vagas gratuitas por veículo para pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, independentemente da categoria do veículo ou do serviço prestado.

§ 1º Na hipótese de as vagas gratuitas já estarem preenchidas, será garantido desconto de 50% (cinquenta por cento), no mínimo, no valor das passagens para as pessoas idosas com renda igual ou inferior a 2 (dois) salários mínimos, em qualquer modalidade de transporte interestadual coletivo de passageiros.

§ 2º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará a empresa prestadora do serviço às sanções administrativas, incluindo multas e possibilidade de suspensão da licença de



operação, nos termos da regulamentação expedida pelo órgão competente.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa garantir a plena efetividade dos direitos assegurados pelo Estatuto do Idoso no que se refere ao acesso ao transporte interestadual gratuito ou com desconto. A atual interpretação restritiva adotada por empresas de transporte, que limitam a aplicação do benefício à modalidade convencional, tem causado prejuízos à população idosa e restringido seu direito de mobilidade.

O Estatuto do Idoso não diferencia tipos de serviço para a concessão da gratuidade e do desconto, mas normas infralegais, como o Decreto nº 9.921/2019 e a Resolução ANTT nº 1.692/2006, criaram barreiras indevidas que afastam o espírito da legislação original. Na prática, a redução da oferta de serviços convencionais tem servido como justificativa para a não concessão do benefício, desrespeitando o direito dos idosos.

A inclusão expressa da obrigatoriedade de cumprimento do benefício em qualquer modalidade de transporte interestadual é essencial para evitar distorções e garantir que todas as empresas cumpram com sua responsabilidade social. Ademais, a previsão de penalidades claras para o descumprimento visa coibir práticas abusivas e assegurar a correta aplicação da legislação.

Dessa forma, a presente proposta reforça a proteção aos direitos da população idosa, promovendo inclusão e acessibilidade. Dada a importância da medida, solicito o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro-2003497511-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO